



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.048511/2020-07**

**INTERESSADO: EASTERN AIRLINES**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de requerimento de autorização para funcionar no Brasil formulado pela empresa estrangeira EASTERN AIRLINES LLC (SEI 5099568), constituída sob as leis dos Estados Unidos da América.

1.2. A petição inicial foi encaminhada em 04/12/2020 (SEI 5099604), momento em que se identificaram pendências. A interessada foi devidamente comunicada da necessidade de atendimento das exigências nos termos do Ofício nº 196/2020/GEAM Empresas/GEAM/SAS-ANAC (SEI 5118563), de 10/12/2020 e dilação de prazo contida no Ofício nº 12/2021/GEAM Empresas/GEAM/SAS-ANAC (SEI 5251302), de 19/01/2021.

1.3. Em 07/07/2021, a empresa apresentou todos os documentos necessário para continuidade da análise do pleito (SEI 5928179 e 5934604).

1.4. Os requisitos para que a empresa estrangeira obtenha autorização para funcionamento no território nacional estão estabelecidas nos arts. 206 - 208, da Lei nº. 7.565, de 19/01/1986 (CBA), *in verbis*:

Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País será instruído com os seguintes documentos:

I - prova de achar-se a empresa constituída conforme a lei de seu país;

II - o inteiro teor de seu estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente;

III - relação de acionistas ou detentores de seu capital, com a indicação, quando houver, do nome, profissão e domicílio de cada um e número de ações ou quotas de participação, conforme a natureza da sociedade;

IV - cópia da ata da assembléia ou do instrumento jurídico que deliberou sobre o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território brasileiro;

V - último balanço mercantil legalmente publicado no país de origem;

VI - instrumento de nomeação do representante legal no Brasil, do qual devem constar poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização (artigo 207).

Art. 207. As condições que o Governo Federal achar conveniente estabelecer em defesa dos interesses nacionais constarão de termo de aceitação assinado pela empresa requerente e integrarão o decreto de autorização.

Parágrafo único. Um exemplar do órgão oficial que tiver feito a publicação do decreto e de todos os documentos que o instruem será arquivado no Registro de Comércio da localidade onde vier a ser situado o estabelecimento principal da empresa, juntamente com a prova do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil.

Art. 208. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa.

Parágrafo único. No caso de falência decretada fora do País, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil

1.5. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS, por meio da Gerências de Acesso ao Mercado – GEAM/SAS, realizou análise do pleito, nos termos do CBA, indicando primeiramente que, para o caso específico dos Estados Unidos da América, o atual Acordo de Serviços Aéreos prevê a existência de múltiplas designações de parte a parte e a solicitação direta de autorização por parte da empresa ao país para onde pretende operar, dispensando-se, assim, a designação formal da empresa.

1.6. Ainda a SAS julgou a documentação apresentada satisfatória, conforme Parecer nº. 17/2021/GEAM EMPRESAS/GEAM/SAS (SEI 5940307), no qual se constatou o cumprimento das exigências contidas no CBA para a pretendida autorização de funcionamento.

1.7. Em razão de distribuição, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 19/07/2021, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor-Presidente, Substituto**, em 20/07/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5982451** e o código CRC **62B469D3**.